



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 21/2010 PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ 2015/9969

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 21/2010, instaurado para a apuração “*de eventuais irregularidades em negócios intermediados pela Cruzeiro do Sul Corretora de Mercadorias Ltda. no mercado de contratos futuros na BM&F, principalmente em nome de BCS Asset Management S.A., Alphastar Investment Fund LLC, Banco Rendimento S.A. e Fenel Serviços S/C Ltda., no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005*”. (Relatório da Superintendência de Processos Sancionadores – SPS e da Procuradoria Federal Especializada – PFE junto à CVM às fls. 4051 a 4639 do PAS CVM Nº 21/2010)

DA ORIGEM

2. Durante o processo de análise, pela área técnica da CVM, dos principais “ajustes do dia” dos negócios intermediados ou executados na BM&F pela CRUZEIRO DO SUL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. (doravante denominada “Cruzeiro do Sul” ou “Corretora”), no período de outubro de 2002 a janeiro de 2004, foi verificado que o Banco Rendimento S/A havia incorrido em prejuízo em ajustes diários da ordem de R\$ 16.485.201,66, ao passo que o investidor não-residente BCS Asset Management S/A e a empresa de consultoria Fenel Serviços S/C Ltda.¹ haviam auferido ganhos em “ajustes diários”, que resultaram em lucro bruto de R\$ 14.873.752,91 e R\$ 1.648.380,88, respectivamente.

3. Após isso, foi realizada inspeção na Corretora, em que se constatou que estava sendo descumprido o disposto no artigo 6º da ICVM 387/03², pois as ordens eram registradas no sistema

¹ Contratada pela Cruzeiro do Sul para prestação de serviços de intermediação de valores mobiliários.

² ICVM 387/03 -

“Artigo 6º - Observadas as disposições desta Instrução, bem como as normas expedidas pelas bolsas, as corretoras e os demais participantes do mercado que atuem diretamente em seus recintos ou sistemas de negociação e de registro de operações devem estabelecer e submeter à prévia aprovação das bolsas, as regras e parâmetros de atuação relativos, no mínimo:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SINACOR³ no momento em que eram digitadas e não no momento da recepção. De acordo com o reportado no Relatório de Auditoria Interna da BM&F sobre o trabalho realizado na Corretora, “a ausência de registro da hora do recebimento da ordem dificulta a adequada distribuição dos negócios realizados pela Corretora, segundo a cronologia de recepção das ordens e pode privilegiar certos clientes, em relação a outros”.

DOS FATOS

4. No triênio 2003⁴ a 2005, de 36.845 ordens emitidas pela Cruzeiro do Sul para operações nos mercados futuros de Dólar Americano (“DOL”) e Ibovespa (“IND”), constatou-se que praticamente uma em cada cinco ordens abertas não era cumprida. E a comparação entre os horários de abertura das ordens com o horário de início de seu cumprimento demonstrou que quase metade (46% do total) das ordens começou a ser executada antes de ser registrada.

5. Eram abertas simultaneamente ordens de compra e venda de um mesmo ativo para um mesmo cliente, sendo que ao final do pregão, apenas uma das “pontas” tinha sido executada, indicando a possibilidade de escolha, a *posteriori*, de quem iria assumir a operação em função de seu sucesso ou insucesso. E, com relação aos três comitentes mencionados no 2º parágrafo, verificou-se que a abertura das ordens em atraso ocorreu em 69% dos casos.

6. Em correspondência de 14.04.2004, a Cruzeiro do Sul declarou que os clientes do “Conglomerado Cruzeiro do Sul” não eram atendidos por um empregado, mas por um “colaborador”⁵ subordinado ao Superintendente Executivo da Corretora. Ademais, tanto os empregados da Corretora quanto os colaboradores exerciam as seguintes atividades: (i) receber a

I - ao tipo de ordens, horário para o seu recebimento, forma de emissão, prazo de validade, procedimentos de recusa, registro, cumprimento, distribuição e cancelamento; e

II - à forma e aos critérios para atendimento das ordens recebidas e distribuição dos negócios realizados.

§ 1º As regras referidas no caput deste artigo devem ser disponibilizadas aos clientes antes do início de suas operações, e entregues quando solicitadas.

§ 2º O registro de ordens na corretora deve conter o horário de seu recebimento e a identificação do cliente que as tenha emitido, e deve ser dotado de um controle de numeração unificada seqüencial, de forma cronológica.

§ 3º O sistema de registro referido no parágrafo anterior pode ser substituído por um sistema de gravação da totalidade dos diálogos entre os clientes, a corretora e seus operadores de pregão, acompanhado do registro da totalidade das ordens executadas, nos termos de regulamento a ser editado pelas bolsas, e sujeito à prévia aprovação da CVM.”

³ O SINACOR – Sistema Integrado de Administração de Corretoras é um sistema integrado de *Back-Office*, Contabilidade, Tesouraria e Cadastro voltado para as instituições do mercado de capitais.

⁴ O controle de ordens pelo sistema SINACOR só foi implantado em 06.05.2003. Não registro das ordens anteriores a essa data.

⁵ Todos os colaboradores possuíam remuneração fixa e, a critério da diretoria, poderiam ter bônus de participação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ordens de cliente; (ii) verificar cadastrado do cliente; (iii) registrar a ordem; (iv) transmitir a ordem para o pregão; (v) confirmar a execução da ordem; (vi) especificar o cliente no sistema; e (vii) acompanhar a posição do cliente. De modo que inexistia divisão de trabalho, bem como separação entre os registros realizados pelos empregados e pelos contratados para prestação de serviços.

7. MARCO ANTÔNIO SOUZA ALHO (doravante denominado “MARCO ALHO”), era “operador de mesa terceirizado” e atuava na mesa de operações do Rio de Janeiro por meio de contrato firmado pela SPREAD CONSULTORIA LTDA. (doravante denominada “SPREAD”), datado de 01.10.2003, sociedade da qual era sócio, tendo apresentado alto índice de acertos na obtenção de “ajustes do dia” positivos.

8. Ocorre que o registro de MARCO ALHO na CVM como Agente Autônomo de Investimentos somente foi concedido em 11.07.2007, tendo sido cancelado em 30.09.2013, ou seja, após o triênio (2003-2005). Além disso, a SPREAD também não era registrada. Apesar disso, MARCO ALHO afirmou ter trabalhado como assessor na Corretora, no período de 2003 a 2005, e que, dentre outras funções, ficava na mesa de operações, onde dava ordem aos operadores de mesa, tanto suas quanto de seus clientes, e que acompanhava, ao longo do pregão, a execução de suas ordens e também de alguns clientes. Tinha total liberdade para operar em nome próprio. Apesar de a Corretora, em algum momento, ter proibido que os assessores operassem para si, para dar mais atenção aos clientes, continuou operando em nome próprio até dezembro de 2005.

9. Os resultados positivos de MARCO ALHO, obtidos por ele e um grupo de clientes seus, atuando exclusivamente em *day-trades* nos mercados futuros de IND e DOL na BM&F, ocorreram nos mesmos pregões e mercados em que um grupo de fundos de investimento geridos pela GLOBALVEST ASSET MANAGEMENT⁶ (doravante denominada “GLOBAL”) apresentou desempenho muito baixo na obtenção de “ajustes do dia” positivos.

10. As ordens de operações em nome de MARCO ALHO e de seus clientes eram registradas, frequentemente, em sequência entre si, bem como em relação às da GLOBAL, sempre em pares,

⁶ Criada em 27.06.2003 e registrada na CVM em 16.07.2003. Em 20.06.2012, a razão social foi alterada para GLOBAL EQUITY ADMINISTRADORA DE RECURSOS S/A.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

uma de compra e uma de venda e em grande parte não eram executadas, e várias foram registradas em horário posterior ao da realização dos respectivos negócios⁷.

11. A liberdade da Cruzeiro do Sul na abertura de ordens possibilitou a implementação de um “esquema” comandado por MARCO ALHO, que favoreceu a ele e a um grupo de clientes assessorados por ele, em detrimento de dois fundos de investimento, cujo cotista único era a Fundação Copel de Previdência e Assistência Social (doravante denominada “Fundação COPEL”) e cuja gestora era a GLOBAL.

12. No período entre 28.08.2003 a dezembro de 2005, a GLOBAL realizou operações de IND e DOL em nome de fundos sob sua gestão, intermediadas pela Cruzeiro do Sul, cabendo destacar a atuação em quatro fundos, dos quais, dois eram fundos exclusivos da Fundação COPEL, cujas operações ocorreram de forma constante até agosto de 2004, quando o contrato de gestão da COPEL com a GLOBAL foi encerrado. A título de exemplo, cabe citar a operação realizada em 02.09.2003, data em que MARCO ALHO operou com IND e com um *day-trade* de 20 contratos e obteve lucro de R\$ 9.300,00, ao passo que o fundo vendeu 75 contratos e sofreu “ajuste do dia” negativo de R\$ 20.550,00. Em cinco pregões no mercado de DOL, obteve 100% de acerto em *day-trades* que lhe renderam R\$ 94.700,00. No mercado IND, em 35 pregões, teve resultado financeiro de R\$ 380.700,00 e “taxa de sucesso”⁸ de 85%.

13. A análise de outros clientes da Cruzeiro de Sul assessorados por MARCO ALHO evidenciou os nomes de EMÍLIO KLARNET, CELSO DA COSTA TEIXEIRA (doravante denominado “CELSO TEIXEIRA”), MANTÔNIO EURÍPEDES AVELAR (doravante denominado (MARTÔNIO)) e mais outros quatro clientes⁹, que também obtiveram “taxas de sucesso” expressivas, cujo desempenho consolidado em 76 pregões foi de lucro, com resultado financeiro atingindo a soma de R\$ 1.015.800,00 (um milhão, quinze mil e oitocentos reais) brutos e taxa de sucesso de 84%.

⁷ Foram registradas 794 ordens, “das quais 44% não foram executadas. Das executadas, 448, nada menos do que 48% foram executadas quando todos (35%) ou parte (13%) dos negócios já haviam sido realizados”.

⁸ Percentual da quantidade de pregões com resultado bruto positivo em relação ao total de pregões com resultado bruto diferente de zero. A taxa de sucesso está considerando apenas os ajustes positivos e negativos, sem considerar seus valores.

⁹ Outros quatro que foram acusados, mas não ofereceram proposta de celebração de Termo de Compromisso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

14. Note-se que o desempenho consolidado de MARCO ALHO e seus clientes alcançou resultado financeiro de R\$ 1.491.200,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil e duzentos reais) e “taxa de sucesso” de 85%. Por outro lado, os fundos geridos pela GLOBAL, atuando nos mesmos pregões e mercados dos primeiros, obtiveram resultados negativos em valor absoluto praticamente igual ao resultado positivo obtido por Marco Alho e seus clientes em conjunto, conforme se pode verificar da Tabela 1, abaixo.

Tabela 1 – Desempenho do Grupo Marcos Alho e Clientes versus Fundos Globalvest

Comitente	Lucro	TS
Emílio Klarnet	R\$ 173.050,00	85%
Celso Teixeira	R\$ 162.150,00	77%
Martônio	R\$ 264.400,00	83%
Outros 4 clientes	R\$ 416.200,00	90%
Total Clientes	R\$ 1.015.800,00	84%
Marco Alho	R\$ 475.400,00	87%
Total Marco Alho e Clientes	R\$ 1.491.200,00	85%
Fundos GLOBALVEST	R\$ (1.517.605,00)	39%

15. A análise das ordens demonstra uma grande quantidade de ordens não executadas (49%), fato que aponta para a prática de abertura de ordens não vinculada à intenção de realizar negócios dentro do andamento normal do pregão, mas de aguardar oportunidades que surgissem através de aproveitamento de bons negócios realizados por outros clientes da Corretora. A prática, conhecida como operação de “seguro”, tinha como “seguradores” os fundos geridos pela GLOBAL (maioria das ordens executadas foi registrada quando todos os negócios já haviam acontecido, ou seja, após conhecido o resultado era feita a escolha do comitente).

16. A GLOBAL foi criada em 27.06.2003 e registrada na CVM em 16.07.2003 e tinha como único diretores PATRÍCIA ARAUJO BRANCO¹⁰ (doravante denominada de “PATRÍCIA BRANCO”), responsável pela gestora na CVM, e um outro. A gestora pertencia à *Globalvest Management Company*, empresa sediada nas Ilhas Virgens dos Estados Unidos.

17. Durante o período sob responsabilidade de PATRÍCIA BRANCO, de 25.11.2003 a 25.08.2004, foram realizados 2.166 negócios para atender as ordens dos fundos GLOBAL, dos quais 864 tiveram ajustes positivos e 1.302 ajustes negativos (taxa de sucesso de 40%), o que

¹⁰ Responsável pela gestão, transmissão e acompanhamento da execução de ordens, bem como pela especificação de comitentes.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

resultou em perdas no valor de R\$ 3.621.932,75 (três milhões, seiscentos e vinte e mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos). As operações contemplam tanto os fundos da Fundação Copel quanto os fundos abertos, sendo que os fundos abertos eram compensados por suas perdas devido à atribuição direcionada de negócios feita por PATRÍCIA BRANCO, que atuava em prejuízo dos fundos exclusivos da Fundação Copel e favorecia os fundos abertos que também estavam sob sua gestão e estavam “ligados” a MARCO ALHO, o que configura prática não equitativa no mercado de valores mobiliários.

18. Os assessores da GLOBAL na Cruzeiro do Sul “*ficavam na mesa de operações e passavam ordens de seus clientes*”. E, MARCO ALHO, nessa condição, declarou ter como responsabilidade ajudar os clientes da GLOBAL, recebendo comissão por isso.

19. Segundo declarações realizadas pela sobrinha de MARCO ALHO que trabalhava como analista na GLOBAL, somente ao final do pregão, por volta das 19h, PATRÍCIA BRANCO orientava o responsável pelo *back-office* a quem pertenciam os negócios realizados, cabendo a este, a especificação junto à Corretora. Além disso, informou que a GLOBAL passou a operar por meio da Cruzeiro do Sul devido ao processo de rodízio de corretoras.

20. A ligação de MARCO ALHO com a Corretora iniciou-se em 01.10.2003, por meio de contrato de prestação de serviços entre a Corretora e a SPREAD. Sua função era assessorar clientes da Corretora e, para tal, tinha acesso à mesa de operações da Cruzeiro do Sul, onde recebia ordens de clientes, registrava, transmitia as operações da mesa ou diretamente para o pregão e acompanhava a execução.

21. A esse respeito, cabe destacar que 59% das ordens de MARCO ALHO executadas foram registradas quando todas as operações já haviam sido realizadas, 8% das executadas foram abertas após parte dos negócios já terem ocorrido, sendo que apenas 1/3 das ordens executadas foram registradas previamente à execução dos negócios.

22. Além de não ter autorização para atuar como agente autônomo de investimentos, pois não tinha autorização da CVM para tal, MARCO ALHO, ao operar irregularmente, obteve lucro no



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

valor de R\$ 475.400,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e quatrocentos reais) em detrimento de fundos geridos pela GLOBAL.

23. A Cruzeiro do Sul além de contratar a SPREAD que não tinha autorização para atuar como prestadora de serviços de intermediação de valores mobiliários, também aceitou em suas dependências MARCO ALHO, que também não tinha autorização.

24. CELSO TEIXEIRA possuía os mesmos dados cadastrais (endereço residencial e telefone) de MARCO ALHO (seu amigo de infância), sendo que seu cadastro como cliente da Corretora foi “chancelado” por MARCO ALHO. Além disso, tanto a renda quanto os bens declarados estavam super valorizados e MARCO ALHO possuía “carta branca” de CELSO TEIXEIRA para realizar operações. Em razão disso, as operações realizadas por CELSO TEIXEIRA seguiam o mesmo padrão das realizadas por MARCO ALHO, conforme descrito no parágrafo 21. Assim, além de ter anuído com as operações, também se beneficiou das operações irregulares realizadas, obtendo lucro de R\$ 162.150,00 (cento e sessenta e dois mil e cento e cinquenta reais).

25. EMÍLIO KLARNET, que segundo consta em sua ficha cadastral, tinha uma renda mensal de R\$ 10 (dez) mil, declarou não acompanhar a execução de suas ordens, nem impor limites de quantidade, de preço e de resultado, e que sua estratégia de investimento era baseada em notícias de jornal. Sendo que sua primeira operação ocorreu em 04.09.2003, no quarto pregão em que atuaram fundos geridos pela GLOBAL, quando obteve resultado positivo de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) e, tanto as ordens de compra e quanto as ordens de venda foram registradas após o pregão, realizadas no mesmo horário (às 18:28h), quando todos os negócios já haviam sido realizados. Fato é que ao retornar ao mercado, após mais de cinco meses sem operar, obteve lucro de mais de R\$ 156.550,00 (cento e cinquenta e seis mil e quinhentos e cinquenta reais), e não mais operou.

26. MARTÔNIO AVELAR declarou ser sócio de uma empresa de consultoria financeira e que transmitia pessoalmente as ordens para a realização de operações para “*quem atendesse*”. A exemplo dos outros clientes de MARCO ALHO, sempre que operou, teve a companhia de um dos fundos geridos pela GLOBAL e de MARCO ALHO nos mesmos pregões, com ordens registradas em horários muito próximos às dos fundos. Operações que, no curto espaço de dois meses,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

renderam um resultado positivo de R\$ 264.400,00 (duzentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos reais) e “taxa de sucesso” de 83%.

27. EZRA HARARI, “responsável pela área administrativo-financeira e, portanto, (...) responsável pelos investimentos” da EDALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (doravante denominada “EDALBRÁS”), atuou por meio da Cruzeiro do Sul, exclusivamente no mercado de DOL, no período de 05.02 a 19.09.2003, realizando as negociações em nome da EDALBRÁS, obtendo resultado positivo de R\$ 866.802,25 (oitocentos e sessenta e seis mil e oitocentos e dois reais e vinte e cinco centavos) e “taxa de sucesso” de 77%.

28. Nos 21 pregões em que realizou exclusivamente *day-trades*, obteve lucro de R\$ 454.250,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais) e “taxa de sucesso” de 90%. Nos pregões em que teve atuação unidirecional (quando atuou exclusivamente na compra ou na venda), atuação compatível com hedge, ganhou em 11 e perdeu em 11 operações, tendo obtido resultado financeiro de R\$ 13.935,25 (treze mil, novecentos e trinta e cinco reais, e vinte e cinco centavos). Note-se que, ao operar por outra Corretora, a EDALBRÁS obteve “taxa de sucesso” de 50% e resultado financeiro de R\$ 1.971,75 (um mil, novecentos e setenta e um mil, setenta e cinco centavos). Como nas demais situações já relatadas, as operações da EDALBRÁS na Cruzeiro do Sul foram registradas após todos os negócios terem sido executados.

29. A ESTRE EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., atual ESTRE AMBIENTAL S/A (doravante denominada “ESTRE”), em sua ficha cadastral na Cruzeiro do Sul tinha GISELE MARA DE MORAES (doravante denominada “GISELE MORAES”) como Diretora Financeira e cotista detentora de 63% do capital da empresa.

30. No período entre 2003 e 2005, a ESTRE realizou operações na BM&F, nos mercados futuros de DOL, IND e Álcool (doravante denominado “ALA”), sendo que para as operações de ALA, as compras e vendas sugerem atuação típica de *hedge* de consumidor de álcool anidro ou produto relacionado. A sua participação nos mercados IND e DOL, que ocorria exclusivamente por intermédio da Cruzeiro do Sul, era distinta, onde em período inferior a dois meses, em operações de *day-trade*, obteve um prejuízo com DOL e IND, respectivamente, de R\$ 151.525,00 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais) e de R\$ 424.275,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais), com “taxas de sucesso”, respectivamente, de 20% e de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

8%. A média das perdas foi de R\$ 35.503,13 (trinta e cinco mil reais, quinhentos e três reais, treze centavos) e a média dos ganhos foi de R\$ 3.875,00 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

31. Das ordens emitidas pela ESTRE, cerca de 83% do total representavam ordens não executadas e todas, sem exceção, apresentavam quantidade igual a zero, o que evidencia o preenchimento a *posteriori*. E, dos 17% de ordens executadas, metade foi registrada após a realização de todos ou de parte dos negócios.

32. GISELE MORAES declarou que devido ao “*pequeno porte da empresa, os próprios sócios é que cuidavam das áreas comercial, financeira e de engenharia*” e, quando a empresa tornou-se maior, deixou a diretoria “*por não dispor de formação na área*”. Além disso, também declarou, entre outras coisas, que (i) o dono do Banco Cruzeiro do Sul era seu amigo há anos (cerca de 20 anos) e, que em face disso, conviviam socialmente e (ii) este havia empregado seu companheiro atendendo a um pedido seu.

33. Tanto nos casos da EDALBRAS como da ESTER os proponentes promoveram negócios que davam a falsa impressão de veracidade quando se tratavam, em realidade, de distribuição artificial de prejuízos para determinados comitentes.

34. NORIVAL WEDEKIN era diretor responsável pela gestão e supervisão de recursos de terceiros, na BMC DTVM. A partir de 27.01.2005 foi o responsável pela administração e gestão do Titânio FIA, fundo que tinha como único cotista uma entidade multipatrocinada de previdência cujos beneficiários eram participantes empregados de empresas ligadas ao segmento de energia nuclear. Importante destacar que o Titânio FIA operou em mercados futuros por intermédio da Cruzeiro do Sul, entre 2003 e 2005, unicamente com IND, em 19 pregões, de 11.01 a 18.07.2005.

35. Nos períodos em que operou, o Titânio FIA teve sempre a “companhia” da *Alphastar Investment Fund LLC*¹¹ (doravante denominado “Alphastar”) que, operando por meio da mesma corretora, nos mesmos pregões e com as mesmas séries, obtiveram resultados diametralmente opostos, tendo o Titânio FIA sofrido “ajustes do dia” negativos da ordem de R\$ 879.525,00 (“taxa de sucesso” de 20%) e a Alphastar, ajustes positivos somando R\$ 913.840,00 (“taxa de sucesso” de

¹¹ Investidora não-residente que tinha como vice-presidente Felipe Lauand, um dos seus principais dirigentes e dono da Fenel Serviços, que também aparecia na ficha cadastral da Alphastar com representante.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

80%), em operações registradas, em quase sua totalidade, após as 17h30 e em horários muito próximos, o que favoreceu o tratamento desigual entre a Titânio FIA e sua “companheira” de pregões, evidenciando que a Titânio FIA, ao assumir sempre os piores negócios, funcionava como uma espécie de seguradora para o outro fundo. Tal condição se traduziu no fato de que, em apenas três meses, o Titânio FIA perdeu 15,2% de seu valor, em comparação com o índice que mede o desempenho médio das ações negociadas em Bolsa, sendo que, de acordo com a ficha cadastral do Titânio FIA registrada na Cruzeiro do Sul, NORIVAL WEDEKIN figura como o transmissor de todas as ordens registradas em nome do fundo.

36. Dois fundos exclusivos, Mellon Rio Negro FIM e o Brasil Sovereign FIDE, que tinham em comum o fato de o Postalis ser cotista único e, no período da análise, a BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S/A (doravante denominada “BNY MELLON DTVM”) como administradora, sendo a carteira de um dos fundos gerida pela própria BNY MELLON DTVM e a do segundo, por outra gestora¹², verificou-se que, a Alphastar (*offshore* ligada à Cruzeiro do Sul) obteve resultados positivos em “ajustes do dia” em 75% das vezes, ao passo que a atuação conjunta dos mencionados fundos demonstrou uma “taxa de sucesso” de 19%.

37. Tal qual ocorria com o Titânio FIA, os fundos exclusivos da Postalis também funcionavam como “seguradoras” para a Alphastar, ao assumirem os piores negócios com DOL, operações que resultaram em prejuízo para os fundos da ordem de R\$ 1,5 milhão *vis-à-vis* lucro de mais de R\$ 1,6 milhão da Alphastar.

38. Note-se que no triênio 2003-2005 o Brasil Sovereign FIDE, em operações no mercado DOL, de um total de 52 pregões alcançou “ajustes do dia” positivos em apenas seis, sendo que o valor total de ajustes sofridos pelo fundo entre 31.05 a 28.12.2005 foi de R\$ 1.470.859,00 de prejuízo.

39. Os cinco fundos Postalis (Mellon Pride FIA, Mellon Post FIF, Mellon Rio Negro FIM, Mellon Mamoré FIA e Brasil Sovereign FIDE) que operaram em mercado futuro por intermédio da Cruzeiro do Sul, no triênio 2003-2005, foram administrados e geridos diretamente pela BNY MELLON DTVM, dentre os quais, o único que não operou IND foi o Brasil Sovereign FIDE e os quatro restantes, no período entre 05.08.2004 e 27.12.2005 obtiveram resultado negativo de R\$

¹² Também acusada, mas que não apresentou proposta de celebração de termo de compromisso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6.509.355,00, com “taxas de sucesso” variando entre “zero” e 14% (média de 8%). Na outra ponta, BCS Asset e Alphastar lucraram R\$ 8.015.070,00.

40. Além da Cruzeiro do Sul não constar da lista das onze corretoras da “Política de Seleção de Corretoras para Renda” da BNY MELLON DTVM, tanto a Administradora quanto seu diretor responsável JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA cometeram as seguintes infrações:

- não cumprimento, na administração do Brasil Sovereign FIDE, das obrigações de buscar sempre as melhores condições para o fundo e de fiscalizar os serviços prestados pela gestora contratada; e
- não terem estabelecido controles internos eficientes que permitissem identificar as distorções detectadas em negócios realizados em nome de Mellon Pride FIA, Mellon Mamoré FIA, Mellon Post FIF e Mellon Rio Negro FIM.

41. Dois fundos exclusivos, o Hamburg FITVM e o Stuttgart FITVM, cujo único cotista era a PRECE, entidade previdenciária patrocinada pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, administrados pela Quality CCTVM S/A, também operaram em mercados futuros por intermédio da Cruzeiro do Sul no triênio 2003-2005. Fato é que, de 09.12.2004 até 04.07.2005, sob a gestão do Banco Westlb do Brasil S/A, atual BANCO MIZUHO DO BRASIL S/A (doravante denominado “BANCO MIZUHO”), em operações de IND, por intermédio da Cruzeiro do Sul, o Stuttgart FITVM, tendo operado em mais de 12 pregões, perdeu em 11 deles, incorrendo em resultado financeiro negativo de R\$ 1.611.285,00 em razão dos “ajustes do dia”, obtendo “taxa de sucesso” de apenas 8%. No mesmo sentido, o Hamburg FITVM (prejuízo de R\$ 2.332.380,00 e “taxa de sucesso” de 19%), cuja gestão estava sob responsabilidade da Quality CCTVM S/A.

42. Na outra ponta, os comitentes ganhadores, atuando nos pregões em que foram abertas ordens para os fundos PRECE, por intermédio da Cruzeiro do Sul, foram a BCS Asset (R\$ 2.174.160,00), a Alphastar (R\$ 1.693.080,00) e a Global Trend Investment LLC. (R\$ 3.047.700,00).

43. ARISTIDES CAMPOS JANNINI era o diretor estatutário responsável pela gestão de recursos de terceiros, à época dos fatos, e junto com um outro, eram os responsáveis pela decisão e implementação das estratégias de operações em nome do Stuttgart FITVM, tendo falhado no dever de estabelecer controles internos eficientes que permitissem a identificação de distorções em negócios com o fundo, o que favoreceu a ocorrência de perda de R\$ 1.611.285,00.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

44. Vale destacar que os ganhos auferidos irregularmente pela Alphastar, no triênio 2003-2005, em razão do uso de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários, devido à criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, foram de R\$ 10.851.836,00, em “ajustes do dia” nos mercados DOL e IND.

45. Além dos ajustes diários e das “taxas de sucesso” elencados no relato, uma série de elementos presentes comprovam a ocorrência de práticas não equitativas no mercado de capitais, quais sejam:

- “(i) ordens registradas em horário posterior ao da realização dos respectivos negócios;*
- (ii) abertura de pares de ordens, uma de compra e uma de venda, evidenciando que a ‘ponta’ em que atuavam os fundos seria escolhida a partir dos negócios disponíveis, já que lhes era vedado realizar day-trades;*
- (iii) grande quantidade de ordens registradas em nome dos Fundos e que não foram executadas;*
- (iv) idêntico modus operandi dos Fundos Prece, apesar de formalmente geridos por pessoas jurídicas distintas;*
- (v) atuação em mercado dos acusados sempre em períodos coincidentes com os Fundos ou, os poucos que operaram em períodos distintos, apresentaram, nesta situação, resultados absolutamente díspares do sucesso que apresentavam no curso das práticas não equitativas; e*
- (vi) evidentes vínculos interpessoais entre os comitentes.”*

DA RESPONSABILIZAÇÃO

46. Diante das evidências, a SPS e a PFE concluíram que as pessoas físicas e jurídicas incorreram nas seguintes irregularidades:

(i) **BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.**, atual denominação do Banco Westlb do Brasil S/A e **ARISTIDES CAMPOS JANNINI**, por falta de diligência na administração de carteira, em descumprimento ao inciso II, do artigo 14, da Instrução CVM nº 306/99;

(ii) **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** e **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA** por falta de diligência na administração de carteiras, em descumprimento ao: (i) inciso II, Parágrafo Único, do artigo 2º do Regulamento Anexo à Circular BACEN nº 2.616/95; (ii) artigo 14, inciso II, da Instrução CVM nº 306/99 c/c artigo 65, inciso IX, da Instrução CVM nº 409/04; (iii) artigo 65,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

incisos IX e XV da Instrução CVM nº 409/04; e (iv) artigo 14, inciso II, da Instrução CVM nº 306/99;

(iii) **EDALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e **EZRA HARARI** pela realização de negócios que configuraram a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, prática vedada pelo item I, conforme descrito no item II, alínea “a”, da Instrução CVM nº 8/79;

(iv) **EMÍLIO KLARNET** pela realização de negócios que configuraram a ocorrência de prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, prática vedada pelo item I, conforme descrito no item II, da alínea “d”, da Instrução CVM nº 8/79;

(v) **ESTRE AMBIENTAL S.A.**, antiga ESTRE Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda. e **GISELE MARA DE MORAES** pela realização de negócios que configuraram a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, prática vedada pelo item I, conforme descrito no item II, alínea “a”, da Instrução CVM nº 8/79;

(vi) **GLOBAL EQUITY ADMINISTRADORA DE RECURSOS FINANCEIROS S.A.**, atual denominação de *Globalvest Asset Management*, e **PATRÍCIA ARAUJO BRANCO** pela realização de negócios que configuraram a ocorrência de prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, prática vedada pelo item I, conforme descrito no item II, da alínea “d”, da Instrução CVM nº 8/79;

(vii) **MARCO ANTÔNIO SOUZA ALHO** pela (i) atuação indevida como agente autônomo de investimentos, em infração ao artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.385/76 c/c artigo 4º da Instrução CVM nº 355/01; e (ii) realização de negócios que configuraram a ocorrência de prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, prática vedada pelo item I, conforme descrito no item II, da alínea “d”, da Instrução CVM nº 8/79;

(viii) **SPREAD CONSULTORIA LTDA.** pela atuação indevida como agente autônomo de investimentos, em infração ao artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.385/76 c/c artigo 4º da Instrução CVM nº 355/01;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

(ix) **CELSO DA COSTA TEIXEIRA BRANCO** pela realização de negócios que configuraram a ocorrência de prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, prática vedada pelo item I, conforme descrito no item II, da alínea “d”, da Instrução CVM nº 8/79;

(x) **MARTÔNIO EURÍPEDES AVELAR** pela realização de negócios que configuraram a ocorrência de prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, prática vedada pelo item I, conforme descrito no item II, da alínea “d”, da Instrução CVM nº 8/79; e

(xi) **NORIVAL WEDEKIN** por falta de diligência na administração de carteiras, em descumprimento ao artigo 14, inciso II, da Instrução CVM nº 306/99.

DAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

47. Devidamente intimados¹³, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso.

48. **BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.**, atual denominação do Banco Westlb do Brasil S/A, e **ARISTIDES CAMPOS JANNINI** se comprometem a pagar à CVM a importância global de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para encerrar todos os PAS¹⁴, Inquéritos Administrativos e Investigações que tenham os proponentes ou outros administradores do MIZUHO/WESTLB como acusados ou investigados.

49. Os referidos proponentes destacam que a presente proposta já havia sido apresentada à CVM no âmbito do PAS 07/2012, quando foi rejeitada por ausência de ressarcimento de eventuais danos sofridos pela PRECE – Previdência Complementar em razão de fatos discutidos naquele procedimento.

50. Além disso, alegam estarem preenchidos os requisitos legais para a celebração de Termo de Compromisso Global, pois, no presente caso, (i) não mais realizam a gestão de recursos de terceiros, motivo pelo qual, já estaria cessada a suposta prática de irregularidades; e (ii) com relação à indenização de prejuízos, não foram apontados prejuízos concretos decorrentes dos atos imputados aos proponentes.

¹³ Do Inquérito Administrativo resultaram 49 acusados, dos quais, apenas 16 apresentaram proposta para celebração de Termo de Compromisso.

¹⁴ PAS 07/2012 e dois inquéritos administrativos, que acabaram originando dois novos PAS – o presente e o PAS 06/2012.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

51. **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** se compromete a pagar à CVM a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

52. **EDALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e seu diretor **EZRA HARARI** alegam que (i) a acusação formulada é improcedente devido a inconsistências existentes no processo administrativo sancionador, (ii) as operações abordadas foram alcançadas pela prescrição, e (iii) a acusação carece de tipificação. E, afirmam que os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 11, §5º, da Lei nº 6.385/76 foram atendidos, tendo em vista que (a) os fatos ocorreram no passado, tendo sido consumado, e não possuem caráter continuado e (b) não há necessidade de indenização, pois entendem que as operações foram legítimas. Assim, se propõem pagar à CVM o montante total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) “*com o objetivo de viabilizar a suspensão e a posterior extinção do processo administrativo sancionador*”.

53. **EMÍLIO KLARNET** se propõe a devolver integralmente a quantia relativa ao lucro obtido com as operações realizadas no valor total de R\$ 173.050,00 (cento e setenta e três mil e cinquenta reais).

54. **ESTRE AMBIENTAL S.A.**, antiga ESTRE Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda., propõe pagar à CVM o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

55. **GISELE MARA DE MORAES** se propõe pagar à CVM o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

56. **GLOBAL EQUITY ADMINISTRADORA DE RECURSOS FINANCEIROS S.A.**, atual denominação de *Globalvest Asset Management*, e **PATRÍCIA ARAUJO BRANCO** alegam que a proposta de Termo de Compromisso está em linha com os precedentes adotados pela CVM em matérias correlatas. Face a isso, se propõem pagar à CVM o valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

57. **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA** alega que foi acusado por não ter estabelecido controles internos eficientes que permitissem identificar as distorções detectadas em negócios realizados em nome dos fundos Mellon Pride FIA, Mellon Post FIF, Mellon Mamoré FIA



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

e Mellon Rio Negro FIM e por “*suposta*” falha na fiscalização do gestor do fundo Brasil Sovereign FIDE. Sendo que, à época dos fatos, o proponente era presidente da BNY Mellon no Brasil e que não atuava diretamente na gestão dos Fundos Postalis.

58. Assim, o proponente considerando que a acusação “*não comprovou sua culpa própria e individual*” e que a acusação teria reconhecido que o proponente “*não atuou no suposto ‘esquema’ que resultou em perdas para os Fundos Postalis*”, o que, dadas as características específicas do processo, entende que pela ausência de gravidade de sua conduta, se propõe pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Caso necessário, se coloca a disposição de quaisquer discussões necessárias à apreciação da proposta.

59. **MARCO ANTÔNIO SOUZA ALHO, SPREAD CONSULTORIA LTDA. e CELSO DA COSTA TEIXEIRA BRANCO** alegam que a proposta de Termo de Compromisso está em linha com os precedentes adotados pela CVM em matérias correlatas. Face a isso, se propõem pagar à CVM o valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

60. **MARTÔNIO EURÍPEDES AVELAR** se propõe a cumprir com a Instrução CVM nº 8/78.

61. **NORIVAL WEDEKIN**¹⁵ alega não ser passível de imputação de responsabilidade pelo simples fato de ocupar a diretoria responsável pela administração e supervisão de recursos de terceiros, tendo ressaltado que inexistem nos autos do processo indícios de que o proponente tenha participado diretamente das transações irregulares.

62. Alega ainda que, desde 2008, quando deixou o Grupo Bradesco (antigo BMC), e por estar aposentado, não teve mais contato com o mercado financeiro. E que, apesar de ter solicitado ao Bradesco, em 17.04.2015, os documentos referentes ao Lisboa FIF, para fundamentar a sua defesa, não obteve êxito, tendo o Bradesco alegado que o único documento que possuía era o regulamento do fundo.

63. Ante o exposto, e considerando a capacidade financeira do proponente, se propõe a pagar à CVM o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

¹⁵ Em 15.07.2015 o proponente alegou estar com 64 anos, portanto, impossibilitado de retornar ao mercado financeiro.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Quadro Resumo das Propostas

PROPONENTE	PROPOSTA		ACUSAÇÃO
	Valores	Obrigação	
BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A. e ARISTIDES CAMPOS JANNINI	R\$ 350.000,00	N/A	falta de diligência na administração de carteiras, em descumprimento ao artigo 14, inciso II, da Instrução CVM nº 306/99.
BNY MELLON DTVM	R\$ 200.000,00	N/A	(i) falta de diligência na administração de carteiras, em descumprimento ao inciso II, Parágrafo Único, do artigo 2º do Regulamento Anexo à Circular BACEN nº 2.616/95; (ii) falta de diligência na administração de carteiras em descumprimento ao artigo 14, inciso II, da Instrução CVM nº 306/99 c/c artigo 65, inciso IX, da Instrução CVM nº 409/04; (iii) falta de diligência na administração de carteiras, em descumprimento ao artigo 65, incisos IX e XV da Instrução CVM nº 409/04; e (iv) falta de diligência na administração de carteiras, em descumprimento ao artigo 14, inciso II, da Instrução CVM nº 306/99.
EDALBRÁS IND. E COM. LTDA. e EZRA HARARI	R\$ 50.000,00	N/A	realização de negócios que configuraram a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, prática vedada pelo item I, conforme descrito no item II, alínea "a", da Instrução CVM nº 8/79.
EMÍLIO KLARNET¹	R\$ 173.050,00	N/A	realização de negócios que configuraram a ocorrência de prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, prática vedada pelo item I, conforme descrito no item II, da alínea "d", da Instrução CVM nº 8/79.
ESTRE AMBIENTAL S.A.	R\$ 20.000,00	N/A	realização de negócios que configuraram a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, prática vedada pelo item I, conforme descrito no item II, alínea "a", da Instrução CVM nº 8/79.
GISELE MARA DE MORAES	R\$ 15.000,00	N/A	realização de negócios que configuraram a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, prática vedada pelo item I, conforme descrito no item II, alínea "a", da Instrução CVM nº 8/79.
GLOBAL EQUITY ADMINISTRADORA DE RECURSOS FINANCEIROS S.A. e PATRÍCIA ARAUJO BRANCO	R\$ 50.000,00	N/A	realização de negócios que configuraram a ocorrência de prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, prática vedada pelo item I, conforme descrito no item II, da alínea "d", da Instrução CVM nº 8/79.
JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA	R\$ 100.000,00	N/A	(i) falta de diligência na administração de carteiras, em descumprimento ao inciso II, Parágrafo Único, do artigo 2º do Regulamento Anexo à Circular BACEN nº 2.616/95; (ii) falta de diligência na administração de carteiras em descumprimento ao artigo 14, inciso II, da Instrução CVM nº 306/99 c/c artigo 65, inciso IX, da Instrução CVM nº 409/04; (iii) falta de diligência na administração de carteiras, em descumprimento ao artigo 65, incisos IX e XV da Instrução CVM nº 409/04; e (iv) falta de diligência na administração de carteiras, em descumprimento ao artigo 14, inciso II, da Instrução CVM nº 306/99.
MARCO ANTÔNIO SOUZA ALHO SPREAD CONSULTORIA LTDA. CELSO DA COSTA TEIXEIRA	R\$ 30.000,00	N/A	MARCO ANTÔNIO SOUZA ALHO – (i) atuação indevida como agente autônomo de investimentos, em infração ao artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.385/76 c/c artigo 4º da Instrução CVM nº 355/01; e (ii) realização de negócios que configuraram a ocorrência de prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, prática vedada pelo item I, conforme descrito no item II, da alínea "d", da Instrução CVM nº 8/79. SPREAD CONSULTORIA LTDA. – atuação indevida como agente autônomo de investimentos, em infração ao artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.385/76 c/c artigo 4º da Instrução CVM nº 355/01. CELSO DA COSTA TEIXEIRA – pela realização de negócios que configuraram a ocorrência de prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, prática vedada pelo item I, conforme descrito no item II, da alínea "d", da Instrução CVM nº 8/79.
MARTÔNIO EURÍPEDES AVELAR	---	cumprir com os ditames da Instrução CVM nº 8/79	realização de negócios que configuraram a ocorrência de prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, prática vedada pelo item I, conforme descrito no item II, da alínea "d", da Instrução CVM nº 8/79.
NORIVAL WEDEKIN	R\$ 10.000,00	N/A	falta de diligência na administração de carteiras, em descumprimento ao artigo 14, inciso II, da Instrução CVM nº 306/99.

¹ Valor representa, segundo o proponente, a devolução integral da quantia relativa ao lucro obtido com as operações realizadas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

64. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído “*que em vista dos prejuízos e lucros resultantes das operações tidas como ilegais pela Comissão de Inquérito (...) a desproporcionalidade das indenizações mostra-se manifesta, comprometendo a legalidade da celebração dos Termos de Compromisso propostos*”. E, ressalta que não restou atendido o requisito previsto no artigo 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76, “*pela ausência de proposta de indenização aos investidores e instituições prejudicadas nas operações descritas na peça acusatória*”, pois:

- Os proponentes ARISTIDES CAMPOS JANNINI e BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A. (EX-BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.) se limitaram a oferecer pagamento de quantia à CVM, não tendo apresentado “*previsão de indenização dos prejuízos causados ao fundo Stuttgart FITVM*”;

- BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. e JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA se limitaram a oferecer pagamento de quantia à CVM, não tendo apresentado “*proposta de indenização dos prejuízos causados aos fundos indicados na peça acusatória*”;

- NORIVAL WEDEKIN se limitou a oferecer pagamento de quantia à CVM, não tendo oferecido “*proposta de indenização aos prejuízos causados ao fundo indicado na peça acusatória*”;

- EDALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e EZRA HARARI se limitaram a oferecer pagamento de quantia à CVM, não tendo apresentado “*proposta de indenização aos investidores prejudicados nas operações descritas na peça acusatória*”;

- ESTRE AMBIENTAL e GISELE MARA DE MORAES se limitaram a oferecer pagamento de quantia à CVM, não tendo apresentado “*proposta de indenização aos investidores prejudicados nas operações descritas na peça acusatória*”;

- GLOBAL EQUITY ADMINISTRADORA DE RECURSOS FINANCEIROS S.A. e PATRÍCIA ARAÚJO BRANCO se limitaram a oferecer pagamento de quantia à CVM, não tendo apresentado “*proposta de indenização aos investidores prejudicados nas operações descritas na peça acusatória*”;

- MARTÔNIO EURÍPEDES AVELAR não apresentou proposta de indenização aos investidores prejudicados nas operações descritas na peça acusatória;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- MARCO ANTÔNIO SOUZA ALHO, SPREAD CONSULTORIA LTDA. e CELSO DA COSTA TEIXEIRA se limitaram a oferecer pagamento de quantia à CVM, não tendo apresentado “*proposta de indenização aos investidores prejudicados nas operações descritas na peça acusatória*”; e

- EMÍLIO KLARNET ofereceu a devolução integral do lucro obtido com as operações realizadas, “*proposta que se afigura incompatível com as finalidades da celebração de termo de compromisso, que são o efeito educativo e o estímulo à prática de infrações. A mera devolução do lucro produziria o efeito contrário ao desejado, pois serviria de estímulo aos que se arriscam em condutas ilícitas*”.

Face ao exposto, a PFE/CVM entende existir óbice jurídico à celebração de termo de compromisso em relação a todos os proponentes, devido ao não preenchimento do requisito previsto no artigo 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76.

Além disso, a PFE/CVM destaca que apesar de não ser de sua competência o exame da conveniência e da oportunidade para a celebração de termo de compromisso, **recomenda “a não celebração no caso examinado, em virtude da natureza e gravidade das infrações”**. (PARECER nº 00110/2015/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 75 a 79)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

65. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

66. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no artigo 9º.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

67. Por sua vez, o artigo 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

68. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

69. Inicialmente, em linha com a manifestação da PFE/CVM, o Comitê concluiu pela existência de óbice legal à aceitação das propostas apresentadas, por não atendimento ao requisito inserto no inciso II, §5º, art. 11, da Lei nº 6.385/76¹⁶, pelo fato de os acusados não terem apresentado *“proposta de indenização aos investidores prejudicados nas operações descritas na peça acusatória”*. Em razão disso, entende o Comitê que não haveria bases mínimas que justificassem a abertura de negociação junto aos proponentes, com vistas à assunção de compromisso concreto de indenização.

70. Subsidiariamente, registre-se o fato de inexistir ganho para a Administração Pública, em termos de celeridade e economia processual, visto que remanescem no processo outros trinta e três acusados que não apresentaram propostas de Termo de Compromisso.

71. Por fim, mesmo que o óbice jurídico pudesse ser superado, considerando as características que permeiam o caso concreto e a natureza e a gravidade das questões nele contidas, entende o Comitê ser inconveniente, em qualquer cenário, a celebração de Termo de Compromisso. Na visão

¹⁶ “Art.11 [...] § 5o - A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a: [...]”

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação dos participantes do mercado de valores mobiliários, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei.

CONCLUSÃO

72. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A., ARISTIDES CAMPOS JANNINI, BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, EDALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., EZRA HARARI, EMÍLIO KLARNET, ESTRE AMBIENTAL S/A, GISELE MARA DE MORAES, GLOBAL EQUITY ADMINISTRADORA DE RECURSOS FINANCEIROS S.A., PATRÍCIA ARAUJO BRANCO, JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO SOUZA ALHO, SPREAD CONSULTORIA LTDA., CELSO DA COSTA TEIXEIRA BRANCO, MARTÔNIO EURÍPEDES AVELAR e NORIVAL WEDEKIN.**

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

FERNANDO SOARES VIEIRA
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS